

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO N.: 1.727/2015 – TCER.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Decisão n. 49/2015-2ª Câmara.

INTERESSADOS: **ELUANE MARTINS SILVA** – CPF/MF n. 348.474.432-53 – Superintendente Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL;
Advogado: Dr. Gustavo Serpa Pinheiro – OAB/RO n. 6.329.
ARLENE BASTOS LISBÔA – CPF/MF n. 348.474.132-53 – Presidente do Centro de Teatro de Bonecos – CTB;
CENTRO DE TEATRO DE BONECOS – CTB – CNPJ/MF n. 04.298.926/0001-66.

UNIDADE: Superintendência Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL;

RELATOR: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

SESSÃO: 2ª Sessão Extraordinária da 2ª Câmara de 13 de setembro de 2017.

GRUPO: I

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONVÊNIO FIRMADO PELO ESTADO DE RONDÔNIA POR INTERMÉDIO DA SECEL. RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS A ENTIDADE PRIVADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS PELA CONVENIENTE. INFRINGÊNCIA AO DEVER DE PRESTAR CONTAS ENCARTADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CF/88). DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não demonstrada a regular destinação e aplicação dos recursos públicos, repassados à entidade privada, quer seja por via de Convênio, pacto, ajuste ou outro instrumento congênere, *de per si*, apresenta-se como elemento indiciário de dano ao erário, em que, uma vez materializada a ausência de prestação de contas, presume-se o dano ao erário;

2. A responsabilidade, em caso de dano causado ao erário por entidade privada recebedora de recursos públicos, cabe solidariamente, tanto à pessoa jurídica parte na avença ou destinatária do repasse, quanto à pessoa física gerenciadora de tais recursos, à luz da norma insculpida no art. 70, parágrafo único, da CF/88, razão por que, no caso, deve ser também definida a responsabilidade da pessoa jurídica;

3. Imputação de débito e aplicação de multa;

4. Precedente: Processo n. 4155/2015.

ACÓRDÃO

Acórdão AC2-TC 00905/17 referente ao processo 01727/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial referente à Fiscalização de Atos e Contratos quanto à **análise de legalidade do Convênio n. 218/PGE/2013**, firmado pelo Estado de Rondônia, com interveniência da então Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, com a pessoa jurídica de direito privado denominada Centro de Teatro de Bonecos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES as contas da Senhora **Eluane Martins Silva** – CPF/MF n. 849.477.802-15 – Ex-Superintendente Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer, para o fim de afastar a sua responsabilização e, por consequência, dando-lhe quitação plena, consoante o disposto no art. 17, da Lei Complementar n. 154, de 1996, por restar comprovado que não concorreu para a prática das irregularidades constatadas que, ao fim, culminaram no dano ao erário perpetrado, conforme os fundamentos jurídicos lançados em linhas precedentes;

II – JULGAR IRREGULARES as contas da pessoa jurídica de direito privado denominada **Centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho – CTB** – CNPJ/MF n. 04.298.926/0001-66 – apresentada pela **Senhora Arlene Bastos Lisboa** – CPF/MF n. 348.474.132-53 – sindicadas na presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, **em razão da não apresentação da prestação de contas obrigatória no que alude ao objeto do Convênio n. 218/PGE-2013**, condenando-os ao pagamento do valor originário, no importe de **R\$ 142.000,00** (cento e quarenta e dois mil reais), que será devidamente atualizado, na parte dispositiva, em momento oportuno, haja vista a caracterização da prática de ato de gestão ilegal grave que, por sua vez, resultou em prejuízo ao Erário Estadual;

III – IMPUTAR DÉBITO, solidariamente, à pessoa jurídica de direito privado denominada **Centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho – CTB** – CNPJ/MF n. 04.298.926/0001-66 – apresentada pela **Senhora Arlene Bastos Lisboa** – CPF/MF n. 348.474.132-53, então conveniente, consubstanciado no valor original do Convênio n. 218/PGE-2013 (**R\$ 142.000,00**), cujo valor corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de junho de 2014 a julho de 2017, alcança o importe de **R\$239.205,68** (duzentos e trinta e nove mil, duzentos e cinco reais e sessenta e oito centavos);

IV – MULTAR, INDIVIDUALMENTE, com espeque no art. 54, da Lei Complementar n. 154, de 1996, os responsáveis, retrorreferidos no item anterior, ou seja, o **Centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho – CTB** – CNPJ/MF n. 04.298.926/0001-66 – e a **Senhora Arlene Bastos Lisboa** – CPF/MF n. 348.474.132-53, no valor de **R\$ 17.460,26** (dezessete mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e seis centavos), cujo valor é correspondente à proporção de 10% (dez por cento) do valor do dano atualizado (**R\$ 174.602,69**), considerando-se o grau de reprovabilidade das condutas perpetradas pelos responsáveis em questão, sendo que o percentual de 10% deverá incidir sobre o valor atualizado até à época do seu adimplemento, em razão da prática de atos que, efetivamente, causaram dano ao erário, cujo valor, a este título, torno definitiva;

V – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, para que os responsáveis, respectivamente, recolham o débito e as multas ora cominadas nos itens *ut supra*;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

VI – ADVERTIR que o débito (item III desta Decisão) deverá ser recolhido à Conta do Tesouro Estadual, e as multas, constantes nos itens V e VI, deverão ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – **Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil** — na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, **cujos valores devem ser atualizados à época dos recolhimentos**, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VII – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial da multa e dos débitos consignados nos itens anteriores, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – RECOMENDAR, mediante expedição de ofício, sob o aspecto pedagógico, por seu turno, indutor das boas práticas na Administração Pública, com o fito de melhorar a eficiência, eficácia e efetividade da gestão pública, sob a ótica da tutela da sustentabilidade multidimensional (econômica, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial) exercida pelas Cortes de Contas, forte a atrair o direito fundamental à boa governança pública, que os atuais e futuros gestores da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer e da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, ou quem lhes substituam na forma da lei, bem como à Procuradoria-Geral do Estado, que, **como condição de transferências voluntárias de recursos públicos, promovam análise objetiva comprobatória da existência de pessoal qualificado e capacitado para confecção de prestação de contas e afins**, devidamente comprovado por certificados, ou documentos análogos, de participação efetiva em cursos específicos, **nos quadros das eventuais entidades convenientes ou terceiros que reúnam expertises profissionais por elas indicados, objetivando precatar a incidência de irregularidades formais na liquidação de despesas públicas**, para tanto, fazendo tal condição constar, de forma específica e taxativa, nos planos de trabalho e nas cláusulas inerentes às obrigações dos convenientes nos convênios a serem firmados *pro future*;

IX – DAR CONHECIMENTO do teor da Decisão aos interessados via DOeTCE-RO, na forma do art. 22, da LC n. 154 de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013;

X – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do feito, após materializadas as determinações e recomendações impostas no Dispositivo;

XI – PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE;

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, os Procuradores do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO e ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO N. : 1.727/2015 – TCER.

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – Decisão n. 49/2015-2ª Câmara.

INTERESSADOS : **ELUANE MARTINS SILVA** – CPF/MF n. 348.474.432-53 – Superintendente Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL;

Advogado: Dr. Gustavo Serpa Pinheiro – OAB/RO n. 6.329.

ARLENE BASTOS LISBÔA – CPF/MF n. 348.474.132-53 – Presidente do Centro de Teatro de Bonecos – CTB;

CENTRO DE TEATRO DE BONECOS – CTB – CNPJ/MF n. 04.298.926/0001-66;

UNIDADE : Superintendência Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL;

RELATOR : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

SESSÃO : 2ª Sessão Extraordinária da 2ª Câmara de 13 de setembro de 2017.

GRUPO : I

RELATÓRIO

1. Tratam os autos em epígrafe de Tomada de Contas Especial, instaurada por força da Decisão n. 49/2015, proferida pela Colenda 2ª Câmara, às fls. ns. 348 a 349, em razão do julgamento do Processo n. 1.996/2014, referente à Fiscalização de Atos e Contratos quanto à **análise de legalidade do Convênio n. 218/PGE/2013**, firmado pelo Estado de Rondônia, com interveniência da então Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, com a pessoa jurídica de direito privado denominada Centro de Teatro de Bonecos – CTB, cujo objetivo foi subsidiar a realização do evento intitulado “Celebrando Arte”, conforme se depreende do disposto na Cláusula Primeira, do instrumento de convênio de fls. ns. 163 a 169.

2. O valor global pactuado foi de R\$ 148.500,00 (cento e quarenta e oito mil e quinhentos reais), conforme disposto na Cláusula Segunda do instrumento de convênio *retro* referido, a ser destinado, exclusivamente, ao objeto descrito em linhas precedentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

3. Convertidos os presentes autos em TCE, expediu-se o DDR n. 50/2015/GCWCSC, às fls. ns. 355 a 357, por meio do qual se facultou aos responsáveis, as **Senhoras Eluane Martins Silva e Arlene Bastos Lisboa**, bem como a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada **Centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho - CTB**, o direito à defesa, isto é, que apresentassem as justificativas/defesas em face das imputações delimitadas no retrorreferido despacho.

4. Devidamente citados os responsáveis, por meio dos mandados de citação e audiências, às fls. ns. 431, 432 e 434, apenas a responsável, a **Senhora Eluane Martins Silva**, por intermédio do documento sob o Protocolo n. 9477/15, às fls. ns. 438 a 441, apresentou as razões de justificativa, sendo que os demais responsabilizados, a Senhora **Arlene Bastos Lisboa** e o **Centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho – CTB**, não obstante devidamente cientificados, não apresentaram defesas/justificativas, ou seja, deixaram transcorrer os prazos fixados sem qualquer manifestação, nos termos da Certidão Técnica, às fls. n. 442.

5. Com vista dos autos, o Corpo Técnico, às fls. ns. 448 a 450v., confeccionou Relatório Técnico concluiu pelo julgamento irregular da vertente TCE, com consequente imputação de débito, em regime de solidariedade, aos responsáveis, a **Senhora Arlene Bastos Lisboa** e a pessoa jurídica de direito privado denominada **Centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho – CTB**, e, também, pelo julgamento regular das contas da ex-gestora da SEJUCEL, a **Senhora Eluane Martins Silva**, com a respectiva quitação, consoante o disposto no art. 17, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

6. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, às fls. n. 458, informou que proferirá manifestação verbal na sessão de julgamento.

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

I – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

I.I – Da Tomada de Contas Especial no âmbito da Corte de Contas

8. Conforme relatado em linhas precedentes, o Processo Administrativo n. 01-2001.00195-0000/2013, por meio do qual se deram os atos relacionados ao Convênio n. 218/PGE/2013, veio à análise no âmbito desta Corte de Contas por solicitação da Secretaria-Geral de Controle Externo, às fls. n. 3, contudo, sem a respectiva prestação de contas por parte da Conveniente, o que, por sua vez, restou solicitada, às fls. n. 238, por intermédio do Ofício n. 0252/2014/SGCE.

9. Instada, a Superintendente da SECEL, a **Senhora Eluane Martins Silva**, informou que a empresa Conveniente, até aquele momento, ainda não tinha prestado as respectivas contas, ocasião em que fez juntar aos autos, às fls. ns. 258 a 320, a documentação relativa ao Convênio n. 218/PGE/2013.

10. Após análise por parte da Unidade Instrutiva, promoveu-se a conversão dos autos em TCE, por meio da Decisão n. 49/2015, proferida pela Colenda 2ª Câmara, às fls. ns. 348 a 349, em razão da suposta infringência aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da publicidade, todos, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 c/c os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, em face da não-comprovação da liquidação de despesas públicas, em inobservância às cláusulas oitava, nona e décima segunda do Instrumento de Convênio retrorreferido, materializada pela ausência de prestação de contas de recursos no montante de **R\$142.000,00** (cento e quarenta e dois mil reais).

11. A responsável, a **Senhora Eluane Martins Silva**, por ocasião de suas razões de justificativa, às fls. ns. 438 a 441, discorreu acerca da regularidade do objeto conveniado, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

comprovou a designação de equipe para a fiscalização dos eventos financiados com os recursos do Convênio n. 218/PGE/2013.

12. Nada obstante, diante da falta de prestação de contas por parte da Conveniente, **Centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho – CTB**, apresentado pela responsável, a **Senhora Arlene Bastos Lisboa**, solicitou a negativação da entidade no SIAFEM, o que, por sua vez, culminou no impedimento da pessoa jurídica beneficiada para o recebimento de novos recursos do Estado de Rondônia.

13. Com efeito, verifico que a responsável, a **Senhora Eluane Martins Silva**, no ponto, foi responsabilizada em razão de ter repassado os recursos do Convênio n. 218/PGE/2013, com 213 (duzentos e treze) dias de atraso, o que, inicialmente, foi tido como temerário, pois não existiriam elementos aptos a demonstrar que o evento ocorreu conforme pactuado.

14. Nada obstante, ainda que a conduta da então Superintendente possa ser considerada teratológica, consigno que estavam presentes os motivos que a levaram a repassar o valor ajustado à conveniente, ainda que intempestivamente, uma vez que, como se denota do relatório de fiscalização, às fls. ns. 170 a 178, firmado por servidores da SECEL que estiveram no local em que aconteceu a festividade, registraram que os itens contemplados no plano de trabalho estavam presentes, bem como a divulgação da fonte de custeio do evento, às fls. n. 173.

15. Em que pese o repasse ter acontecido tardiamente, a **Senhora Eluane Martins Silva**, detinha os registros concretos da realização do evento, vistoriado por servidores da SECEL, portanto, a medida por ela adotada deve ser considerada como normal, haja vista que o evento se deu nos últimos dias de outubro do ano de 2013 e o repasse, por sua vez, ocorreu em 26 de maio de 2014.

16. Nesse contexto, dispunha a conveniente, o **Centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho – CTB**, apresentado pela **Senhora Arlene Bastos Lisboa**, do prazo para prestar contas até o dia 26 de julho de 2014, conforme se depreende do disposto às fls. n. 375, o que não aconteceu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

17. Em razão disso, a Gerência Administrativa e Financeira do órgão, por sua agente responsável, a **Senhora Carmelia da Silva Cardoso**, sugeriu a instauração de Tomada de Contas Especial, às fls. n. 380, ocasião em que a Assessoria Técnica da SECEL, promoveu o bloqueio do CNPJ/MF da pessoa jurídica Conveniente no SIAFEM, às fls. ns. 381 a 382.

18. Destarte, verifico que a responsável, a **Senhora Eluane Martins Silva**, no âmbito de suas atribuições, materializou todas as medidas legais disponíveis para o caso em concreto, uma vez que adotou as medidas prévias para resguardar o erário e impedir que a conveniente voltasse a se beneficiar com recursos de convênio, razão pela qual não há como responsabilizá-la solidariamente com os demais responsáveis.

I.II – Da ausência de Prestação de Contas

19. *Ab initio*, aduz a CF/88, consoante preceito normativo inserto no art. 70, *caput*, e Parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998, que qualquer pessoa física ou jurídica, quer seja pública ou privada, que utilize, gere ou administre dinheiros públicos, deve prestar contas acerca da aplicação de tais recursos, uma vez que, investida nessa qualidade, sujeita-se a pessoa ao sistema de controle tanto interno quanto externo. Veja-se, a propósito:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04 de junho de 1998) (Grifou-se).

20. Não bastasse o dever de prestar contas, imposto pela Constituição de 1988, emerge dos autos o descumprimento ao disposto nos arts. 62 e 63, ambos da Lei n. 4.320, de 1964, em razão da não-comprovação de liquidação das despesas em infringência ao que dispõem as cláusulas oitava, nona e décima segunda do Instrumento de Convênio que ora se analisa.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

21. Com efeito, em análise verticalizada dos autos, verifico que é latente a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Estado, por interveniência da SECEL, quanto à Conveniente, o **Centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho – CTB**, apresentada pela **Senhora Arlene Bastos Lisboa**, no *quantum* de **R\$142.000,00** (cento e quarenta e dois mil reais), que, embora instados, sequer apresentaram razões de justificativas.

22. A Unidade Técnica, por tal razão, manifestou-se pela condenação da Conveniente e de sua presentante legal ao pagamento do valor global do Convênio n. 218/PGE/2013, isto é, o **Centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho – CTB**, apresentada pela **Senhora Arlene Bastos Lisboa**.

23. No ponto, a ausência de prestação de contas, em hipótese alguma, não pode ser suprida por fotografias, supostamente juntadas para a comprovação da destinação do valor conveniado ao objeto pactuado na cláusula primeira, qual seja o apoio financeiro do Estado para o custeio das despesas com os serviços de sistema de som, palco, iluminação, segurança, locação de *Led-Digital*, confecção de camisetas personalizadas, visando à realização do evento denominado “Celebrando a Arte”.

24. A jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal dos envolvidos pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores, nos termos do Parágrafo único, do art. 70, da Constituição Federal de 1988 (Nesse sentido, vide os Acórdãos 225/2000, 27/2004, 1.569/2007, da 2ª Câmara; Acórdãos 1.438/2008 e 6.636/2009, da 1ª Câmara; e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário do TCU). No mesmo sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, *in litteris*:

ACÓRDÃO N. 265/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Tomada de contas. Convênio. Ausência de prestação de contas pela entidade de direito privado e do seu administrador dos recursos públicos que receberam. Responsabilidade solidária pelo dano ao erário. Imputação de débito e multa. É de se reputar responsáveis solidários a pessoa jurídica de direito privado e seu administrador que deram causa a dano ao erário por deixarem de prestar contas dos recursos públicos que receberam por meio do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Convênio celebrado com a Administração Pública Estadual, devendo suportar a imputação de débito e de multa sancionatória. Unanimidade. (Sic) (Grifou-se).

25. Em recente decisão, a Colenda 2ª Câmara, por ocasião do julgamento do Processo n. 4.155/2015-TCER, em 19 de julho de 2017, à unanimidade, decidiu, *in litteris*:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PELA ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO E DO SEU ADMINISTRADOR DOS RECURSOS PÚBLICOS QUE RECEBERAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. Após a conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, uma vez verificadas irregularidades e dano ao erário, deve-se imputar responsabilidade aos agentes causadores do dano, quando provada a prática de atos ilegais, ilegítimos, antieconômicos e com infração às normas legais.
2. A jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União são pacíficas, no sentido de considerarem ser de responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas, quer públicas ou privadas, que gerenciem ou administrem recursos públicos, a comprovação do bom e do regular emprego dos valores públicos que, nessa condição, tenham concretizado, cabendo-lhes o ônus da prova da escorreita aplicação de tais cifras (Acórdãos 11/97-TCU-Plenário; 87/97-TCU2ª Câmara; 234/95-TCU-2ª Câmara; 291/96-TCU-2ª Câmara; 380/95-TCU-2ª Câmara; Decisões 200/93TCU-Plenário; 225/95-TCU-2ª Câmara; 735/2010TCU-1ª Câmara, dentre outras).
3. No presente caso, é de se reputar responsáveis solidários a pessoa jurídica de direito privado e seu administrador que deram causa a dano ao erário por deixarem de prestar contas dos recursos públicos que receberam por meio do Convênio celebrado com a Administração Pública Estadual, devendo suportar a imputação de débito e de multa sancionatória.
4. Tomada de Contas Especial julgada irregular, com consequente imputação de débito e multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial – Convênio n. 271/2013/PGE da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES as contas das Senhoras Eluane Martins Silva – CPF/MF n. 849.477.802-15 – Ex-Superintendente Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer, e Maria de Nazaré Figueiredo da Silva – CPF n. 113.240.402-97 – ExGerente Substituta da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, para o fim de afastar as suas respectivas responsabilizações e, por consequência, dando-lhes quitação plena, consoante o disposto no art. 17 da Lei Complementar n. 154, de 1996, por restar comprovado que não concorreram para a prática das irregularidades constatadas que, ao fim, culminaram no dano ao erário perpetrado, conforme os fundamentos jurídicos lançados em linhas precedentes;

II – JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, as contas dos responsáveis solidários, o Senhor José Rocélio Rodrigues da Silva – CPF/MF n. 484.511.852-15 – e a pessoa jurídica de direito privado que apresenta, a Associação Beneficente Viver – ABV – CNPJ/MF n. 84.580.422/0001-73, em razão da não apresentação da prestação de contas obrigatória no que alude ao objeto do Convênio n. 271/PGE-2013, condenando-os ao pagamento do valor originário, no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), que será devidamente atualizado, na parte dispositiva, em momento oportuno, haja vista a caracterização da prática de ato de gestão ilegal grave que, por sua vez, resultou em prejuízo ao Erário Estadual;

III – IMPUTAR DÉBITO, solidariamente, ao Senhor José Rocélio Rodrigues da Silva – CPF/MF n. 484.511.852-15 – e a pessoa jurídica de direito privado que apresenta, a Associação Beneficente Viver – ABV – CNPJ/MF n. 84.580.422/0001-73, então conveniente, consubstanciado

Acórdão AC2-TC 00905/17 referente ao processo 01727/15

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

no valor original do Convênio n. 271/PGE-2013 (R\$ 150.000,00), cujo valor corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de junho de 201 de 2012 a janeiro de 2017, alcança o importe de R\$ 250.411,96 (duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e onze reais e noventa e seis centavos);

IV – MULTAR, INDIVIDUALMENTE, com espeque no art. 54 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os responsáveis, retrorreferidos no item anterior, ou seja, o Senhor José Rocélio Rodrigues da Silva – CPF/MF n. 484.511.852-15 – e a pessoa jurídica de direito privado que apresenta, a Associação Beneficente Viver – ABV – CNPJ/MF n. 84.580.422/0001-73, no valor de R\$ 18.412,64 (dezoito mil, quatrocentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), cujo valor é correspondente à proporção de 10% (dez por cento) do valor do dano atualizado (R\$ 184.126,44), considerando-se o grau de reprovabilidade das condutas perpetradas pelos responsáveis em questão, sendo que o percentual de 10% deverá incidir sobre o valor atualizado até à época do seu adimplemento, em razão da prática de atos que, efetivamente, causaram dano ao erário, cujo valor, a este título, torno definitiva;

V – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, para que os responsáveis, respectivamente, recolham o débito e as multas ora cominadas nos itens ut supra;

VI – ADVERTIR que o débito (item III desta Decisão) deverá ser recolhido à Conta do Tesouro Estadual, e as multas, constantes nos itens V e VI, deverão ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil — na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, cujos valores devem ser atualizados à época dos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VII – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial da multa e dos débitos consignados nos itens anteriores, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – DAR CONHECIMENTO do teor desta Decisão aos interessados, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154 de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013;

IX – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do feito; e

X – PUBLICAR e CUMPRIR.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO (Sic) (Grifou-se).

26. Saliento, que o dever de prestar contas é um princípio constitucional e, conforme o ensinamento do renomado Mestre **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**¹, constitui-se em uma obrigação, *in verbis*:

O dever de prestar contas constitui-se em uma necessária e efetiva obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada (sic).

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Tomada de Contas Especial**, 2 ed., Brasília, DF: Editora Brasília Jurídica, 1998, p. 79

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

27. Cessão é que o convênio é o instrumento pelo qual a Administração Pública transfere recursos a outra unidade federada ou a entidade sem fins lucrativos, para execução de um objeto que contempla interesses recíprocos, razão pela qual uma característica importante do convênio é que os recursos, depois de transferidos, mesmo que a entidades privadas, continuam sendo públicos.

28. A renomada doutrinadora **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**², ensina, *ipsis litteris*:

No contrato, o valor pago a título de remuneração passa a integrar o patrimônio da entidade que o recebeu, sendo irrelevante para o repassador a utilização que será feita do mesmo; no convênio, se o conveniado recebe determinado valor, este fica vinculado à utilização prevista no ajuste; assim, se um particular recebe verbas do poder público em decorrência de convênio, esse valor não perde a natureza de dinheiro público, só podendo ser utilizado para os fins previstos no convênio; por essa razão, a entidade está obrigada a prestar contas de sua utilização, não só ao ente repassador, como ao Tribunal de Contas (Sic).

29. Nesse diapasão, caso a empresa conveniente deixe de prestar contas, não há como verificar se o objeto foi executado e se o recurso foi aplicado, uma vez que, ao contrário do processo tradicional de liquidação de despesa nos contratos, nos quais em geral o pagamento ocorre após a execução, nos convênios a Administração Pública realiza a despesa antecipadamente.

30. Dessarte, o dano ao erário é presumido, isto é, ainda que seja possível que o objeto tenha sido concluído, mas sem que subsista a devida comprovação, por intermédio da prestação de contas, há um dano.

31. Com visto no caso dos autos, após citado no processo de tomada de contas especial, os responsáveis, Associação Beneficente Viver – ABV e o Senhor Rocélio Rodrigues da Silva, não apresentaram as razões de justificativas ou qualquer outro tipo de defesa, o que lhes permitem ser responsabilizados pelo dano ao erário.

32. Nesse contexto, de acordo com a Uniformização de Jurisprudência do TCU (TC 006.310/2006-0 – Acórdão n. 2.763/2011TCU-Plenário), a responsabilidade pelo dano ao erário é solidária, ou seja, tanto da entidade privada quanto da pessoa física que a representa, *in litteratim*:

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 337.

Acórdão AC2-TC 00905/17 referente ao processo 01727/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

SUMÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIAS ENCONTRADAS NO EXAME DE PROCESSOS EM QUE OS DANOS AO ERÁRIO TÊM ORIGEM NAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS FEDERAIS A ENTIDADES PRIVADAS. NA HIPÓTESE EM QUE A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO E SEUS ADMINISTRADORES DEREM CAUSA A DANO AO ERÁRIO NA EXECUÇÃO DE AVENÇA CELEBRADA COM O PODER PÚBLICO FEDERAL, COM VISTAS À REALIZAÇÃO DE UMA FINALIDADE PÚBLICA, INCIDE SOBRE AMBOS A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO DANO AO ERÁRIO. ARTIGOS 70, PARÁGRAFO ÚNICO, E 71, INCISO II, DA CF/88 (Sic) (Grifou-se).

33. Como se vê, atualmente, a responsabilização da entidade privada, independentemente de quais sejam seus administradores de momento, ou quais vierem a ser no futuro, está pessoalmente comprometida a comprovar mediante prestação de contas, junto à autoridade competente, a regular aplicação dos recursos públicos que recebeu.

34. *In casu*, se entidade e o administrador estão coobrigados na prestação de contas dos recursos públicos, o prejuízo ao erário decorrente do manejo irregular dos valores oriundos do Convênio *sub examine* deve ser a eles atribuído solidariamente. Nesse sentido é a jurisprudência do TCE-RO, *ipsis litteris*:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PELA ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO E DO SEU ADMINISTRADOR DOS RECURSOS PÚBLICOS QUE RECEBERAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. É de se reputar responsáveis solidários a pessoa jurídica de direito privado e seu administrador que deram causa a dano ao erário por deixarem de prestar contas dos recursos públicos que receberam por meio do Convênio celebrado com a Administração Pública Estadual, devendo suportar a imputação de débito e multa sancionatória (Processo nº 2846/2011, Acórdão 106/2015-Pleno, DOeTCE/RO 5.10.2015) (Sic) (Grifou-se).

35. Objetivamente, evidenciado o compromisso convencional a que voluntariamente e em nome próprio se sujeita a pessoa jurídica de direito privado, ao celebrar avença com o Poder Público Estadual, com vistas à realização de uma finalidade pública, faz da entidade privada uma gestora pública e, por força do disposto no art. 70, Parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, sobre a entidade privada passa a recair a obrigação pessoal de prestar contas ao poder público.

36. Para, além disso, em razão do que dispõem, em combinação, os arts. 70, Parágrafo único, e 71, Inciso II, parte final, da CF/88, também, passa a recair sobre a entidade privada a presunção *juris tantum* de ter dado causa a dano ao erário, ocorrido na execução da avença, ainda que eventualmente, haja vista que são as decisões das pessoas naturais administradoras da entidade que, de fato,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

determinam a destinação a ser conferida aos recursos públicos transferidos, o que, neste particular, faz dos administradores da pessoa jurídica gestores públicos, razão pela qual recaem sobre cada um dos administradores a obrigação pessoal de comprovar, mediante prestação de contas, a regular aplicação dos recursos públicos que estiverem dispostos.

37. Nesse contexto, concluo que o **Centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho – CTB**, deverá, solidariamente com a sua Presidente, a **Senhora Arlene Bastos Lisboa**, responder pelo dano ao erário decorrente da ausência de prestação de contas do Convênio n. 218/PGE/2013, no valor de **R\$ 142.000,00** (cento e quarenta e dois mil reais).

I.III – Da atualização do dano

38. Para fins de atualização do dano, adota-se como marco inicial a data em que o pagamento do valor global do convênio foi creditado à Conveniente, ou seja, 26 de maio de 2014.

39. Com tais informações, e considerando o valor histórico de **R\$ 142.000,00** (cento e quarenta e dois mil reais), segundo o programa de atualização do TCE-RO, disponível no sítio eletrônico do Tribunal, tem-se o seguinte resultado, *in verbis*:

Mês/ano inicial:	06/2014	Índice inicial:	58,0068818538231
Mês/ano final:	07/2017	Índice final:	71,3250523970507
Fator de Correção:	1,2295964		
Valor originário:	142.000,00	Valor atualizado:	174.602,69
Valor corrigido com juros:	239.205,68	Total de Meses:	37

Mês/Ano	Índice	Índice1	Índice2	Índice3	Mult TCE	Valor Corrigido
01/06/2014	INPC			1,0026	1,2295964	142.000,00
01/07/2014	INPC			1,0013	1,2280000	142.184,60
01/08/2014	INPC			1,0018	1,2257936	142.440,53
01/09/2014	INPC			1,0049	1,2198165	143.138,49
01/10/2014	INPC			1,0038	1,2151987	143.682,42
01/11/2014	INPC			1,0053	1,2087921	144.443,93



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

01/12/2014	INPC			1,0062	1,2013438	145.339,49
01/01/2015	INPC			1,0148	1,1838232	147.490,51
01/02/2015	INPC			1,0116	1,1702483	149.201,40
01/03/2015	INPC			1,0151	1,1528404	151.454,34
01/04/2015	INPC			1,0071	1,1447130	152.529,67
01/05/2015	INPC			1,0099	1,1334914	154.039,71
01/06/2015	INPC			1,0077	1,1248302	155.225,82
01/07/2015	INPC			1,0058	1,1183438	156.126,13
01/08/2015	INPC			1,0025	1,1155549	156.516,44
01/09/2015	INPC			1,0051	1,1098945	157.314,68
01/10/2015	INPC			1,0077	1,1014136	158.526,00
01/11/2015	INPC			1,0111	1,0893221	160.285,64
01/12/2015	INPC			1,009	1,0796056	161.728,21
01/01/2016	INPC			1,0151	1,0635461	164.170,30
01/02/2016	INPC			1,0095	1,0535375	165.729,92
01/03/2016	INPC			1,0044	1,0489222	166.459,13
01/04/2016	INPC			1,0064	1,0422518	167.524,47
01/05/2016	INPC			1,0098	1,0321369	169.166,21
01/06/2016	INPC			1,0047	1,0273085	169.961,29
01/07/2016	INPC			1,0064	1,0207756	171.049,05
01/08/2016	INPC			1,0031	1,0176209	171.579,30
01/09/2016	INPC			1,0008	1,0168075	171.716,56
01/10/2016	INPC			1,0017	1,0150819	172.008,48
01/11/2016	INPC			1,0007	1,0143718	172.128,89
01/12/2016	INPC			1,0014	1,0129537	172.369,87
01/01/2017	INPC			1,0042	1,0087171	173.093,82
01/02/2017	INPC			1,0024	1,0063019	173.509,24
01/03/2017	INPC			1,0032	1,0030920	174.064,47
01/04/2017	INPC			1,0008	1,0022902	174.203,73
01/05/2017	INPC			1,0036	0,9986949	174.830,86
01/06/2017	INPC			0,997	1,0017000	174.306,37
01/07/2017	INPC			1,0017	1,0000000	174.602,69

40. Como se vê, os responsáveis solidários, isto é, **Centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho – CTB**, e a sua Presidente, a **Senhora Arlene Bastos Lisboa**, concorreram para a ocorrência do dano ao erário, razão pela qual devem responder solidariamente pelo débito apurado, no valor histórico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

de **R\$ 142.000,00** (cento e quarenta e dois mil reais), que atualizado perfaz a cifra de **R\$ 174.602,69** (cento e setenta e quatro mil, seiscentos e dois reais e sessenta e nove centavos), que, por sua vez, corrigidos com juros, alcança o importe de **R\$ 239.205,68** (duzentos e trinta e nove mil, duzentos e cinco reais e sessenta e oito centavos).

I.IV – Da sanção

41. A autorização legislativa, insculpida no art. 71, inciso VIII, c/c art. 75, ambos da CF/88 c/c art. 49, inciso VII, da Constituição Estadual, e arts. 54 e 55 da LC n. 154, de 1996, que atribui competência sancionatória, pela comprovação de práticas ilegais contrárias a pauta da boa governança na gestão pública, possui caráter dúplice, a saber: **(i)** visa a impingir na esfera psicomoral do sancionado reprimenda pelo ilícito administrativo praticado e, **(ii)** em viés mediático possui o desiderato de irradiar, em caráter preventivo, os efeitos dessa sanção às demais pessoas que gravitam no mesmo plano do jurisdicionado destinatário da constrição sancionatória.

42. Não há, no entanto, regramento legal facultando a prática de arbítrios por parte da autoridade pública investida na competência sancionatória, devendo o *quantum* da sanção pecuniária ser aferido em cada caso concreto, tendo em vista o proveito patrimonial, eventualmente obtido pelo agente sancionado, bem como a extensão do dano causado ao erário, com efeito extensivo à sociedade destinatária dos serviços públicos prestados deficientemente ou com a sua perspectiva de prestação frustrada.

43. *In casu*, restou vastamente demonstrado nos autos o liame existente entre os atos perpetrados pelos responsáveis, indicados em linhas precedentes, devidamente comprovados nos autos, e o resultado lesivo ao ordenamento jurídico posto e, por consequência, ao erário, motivo pelo qual devem ser os responsáveis, a pessoa jurídica de direito privado denominada **Centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho – CTB**, e a sua Presidente, a **Senhora Arlene Bastos Lisboa**, sancionados com multa pecuniária individual e proporcional à gravidade do ato, a teor da norma inserta no art. 54, da LC n. 154, de 1996.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

44. Com efeito, há que se ponderar que exsurge dos autos, mormente das provas coligidas, que os ilícitos administrativos irrogados aos jurisdicionados, *ut supra*, foram por eles perpetrados, restando clarivamente demonstrada a conduta voluntária na violação de normas e princípios reitores da regular liquidação de despesa, daí por que devem ser sancionados, individualmente, com multa pecuniária proporcional à gravidade do ato, em conformidade com a norma constante no art. 54 da LC n. 154, de 1996, cujo *quantum* sancionatório pode atingir o percentual de até 100% (cem por cento) do valor **atualizado** do dano causado ao erário.

45. De igual modo, tinham os jurisdicionados em testilha a capacidade de agirem de forma diversa, não advindo dos autos nenhuma excludente da ilicitude praticada ou outra circunstância que pudesse afastar as suas responsabilidades pelos atos perpetrados, como exculpante de sanção, até mesmo porque sequer os agentes em tela compareceram aos autos para apresentarem suas defesas, malgrado tenham sido, sublinhe-se, devidamente citados.

46. No caso em tela, em fase de dosimetria de sanção pecuniária, considerando-se o grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelos responsáveis, mostra-se razoável sancionar os jurisdicionados, ora processados, individualmente, no percentual de 10% (dez por cento) do valor do dano atualizado (**R\$ 174.602,69**), isto é, no importe de **R\$ 17.460,26** (dezesete mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e seis centavos), com fulcro na norma insculpida no art. 54, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

Ante o exposto, acolho, *in totum*, as derradeiras manifestações da Unidade Técnica, às fls. ns. 448 a 450v, e, convirjo com a manifestação do Ministério Público de Contas e, por consequência, submeto à deliberação desta Augusta Câmara o seguinte Voto, para:

I – JULGAR REGULARES as contas da Senhora **Eluane Martins Silva** – CPF/MF n. 849.477.802-15 – Ex-Superintendente Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer, para o fim de afastar a sua responsabilização e, por consequência, dando-lhe quitação plena, consoante o disposto no art. 17, da Lei Complementar n. 154, de 1996, por restar comprovado que não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

concorreu para a prática das irregularidades constatadas que, ao fim, culminaram no dano ao erário perpetrado, conforme os fundamentos jurídicos lançados em linhas precedentes;

II – JULGAR IRREGULARES as contas da pessoa jurídica de direito privado denominada **Centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho – CTB** – CNPJ/MF n. 04.298.926/0001-66 – apresentada pela **Senhora Arlene Bastos Lisboa** – CPF/MF n. 348.474.132-53 – sindicadas na presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, **em razão da não-apresentação da prestação de contas obrigatória no que alude ao objeto do Convênio n. 218/PGE-2013**, condenando-os ao pagamento do valor originário, no importe de **R\$ 142.000,00** (cento e quarenta e dois mil reais), que será devidamente atualizado, na parte dispositiva, em momento oportuno, haja vista a caracterização da prática de ato de gestão ilegal grave que, por sua vez, resultou em prejuízo ao Erário Estadual;

III – IMPUTAR DÉBITO, solidariamente, à pessoa jurídica de direito privado denominada **Centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho – CTB** – CNPJ/MF n. 04.298.926/0001-66 – apresentada pela **Senhora Arlene Bastos Lisboa** – CPF/MF n. 348.474.132-53, então conveniente, consubstanciado no valor original do Convênio n. 218/PGE-2013 (**R\$ 142.000,00**), cujo valor corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de junho de 2014 a julho de 2017, alcança o importe de **R\$239.205,68** (duzentos e trinta e nove mil, duzentos e cinco reais e sessenta e oito centavos);

IV – MULTAR, INDIVIDUALMENTE, com espeque no art. 54, da Lei Complementar n. 154, de 1996, os responsáveis, retrorreferidos no item anterior, ou seja, o **Centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho – CTB** – CNPJ/MF n. 04.298.926/0001-66 – e a **Senhora Arlene Bastos Lisboa** – CPF/MF n. 348.474.132-53, no valor de **R\$ 17.460,26** (dezessete mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e seis centavos), cujo valor é correspondente à proporção de 10% (dez por cento) do valor do dano atualizado (**R\$ 174.602,69**), considerando-se o grau de reprovabilidade das condutas perpetradas pelos responsáveis em questão, sendo que o percentual de 10% deverá incidir sobre o valor atualizado até à época do

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

seu adimplemento, em razão da prática de atos que, efetivamente, causaram dano ao erário, cujo valor, a este título, torno definitiva;

V – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, para que os responsáveis, respectivamente, recolham o débito e as multas ora cominadas nos itens ut supra;

VI – ADVERTIR que o débito (item III desta Decisão) deverá ser recolhido à Conta do Tesouro Estadual, e as multas, constantes nos itens V e VI, deverão ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil** — na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, **cujos valores devem ser atualizados à época dos recolhimentos**, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VII – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial da multa e dos débitos consignados nos itens anteriores, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – RECOMENDAR, mediante expedição de ofício, sob o aspecto pedagógico, por seu turno, indutor das boas práticas na Administração Pública, com o fito de melhorar a eficiência, eficácia e efetividade da gestão pública, sob a ótica da tutela da sustentabilidade multidimensional (econômica, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial) exercida pelas Cortes de Contas, forte a atrair o direito fundamental à boa governança pública, que os atuais e futuros gestores da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer e da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, ou quem lhes substituam na forma da lei, bem como à Procuradoria-Geral do Estado, que, **como condição de transferências voluntárias de recursos públicos, promovam análise objetiva comprobatória da existência de pessoal qualificado e capacitado para confecção de prestação de contas e afins**, devidamente comprovado por certificados, ou documentos análogos, de participação efetiva em cursos

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D2ªC-SPJ

específicos, **nos quadros das eventuais entidades convenientes ou terceiros que reúnam expertises profissionais por elas indicados, objetivando precator a incidência de irregularidades formais na liquidação de despesas públicas**, para tanto, fazendo tal condição constar, de forma específica e taxativa, nos planos de trabalho e nas cláusulas inerentes às obrigações dos convenientes nos convênios a serem firmados *pro future*;

IX – DÊ-SE CONHECIMENTO do teor da Decisão aos interessados via DOeTCE-RO., na forma do art. 22, da LC n. 154 de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013;

X – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do feito, após materializadas as determinações e recomendações impostas no Dispositivo;

XI – PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE;

Em 13 de Setembro de 2017



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR